

# RT INFORMA



## Pensão por morte na jurisprudência do TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem consolidado, nos últimos anos, importantes entendimentos jurisprudenciais acerca da concessão de pensão por morte a dependentes de trabalhadores vítimas de acidentes laborais. Essas decisões buscam garantir a proteção social dos familiares e assegurar a reparação adequada nas hipóteses em que fique comprovada a responsabilidade do empregador, orientando tanto as instâncias inferiores quanto empresas e trabalhadores quanto aos critérios e condições para a concessão desse benefício.

É importante que as empresas conheçam essas diretrizes fixadas pelo TST, uma vez que a matéria da pensão por morte traz consequências profundas, não apenas para os familiares das vítimas, mas também para a própria sustentabilidade do negócio.

Nesse sentido, entender questões como os critérios de cálculo da pensão mensal, identificar corretamente os beneficiários legítimos e compreender a duração da obrigação indenizatória são aspectos fundamentais para uma gestão cuidadosa e responsável das empresas.

**Saiba mais neste RT Informa!**

### Pensão por morte paga pela empresa

Quando se fala em **pensão por morte** paga pelo empregador, não se pode confundi-la com o benefício previdenciário, pago pelo INSS, conforme previsto na Lei nº 8.213/91, denominado pensão por morte (art. 18, II, alínea *a*). Já a **pensão por morte** paga pelo empregador tem fundamento na responsabilidade civil do Código Civil, conforme arts. 186 e 927:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Particularmente, o art. 950 do Código Civil fala em pensionamento:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.



Enquanto a pensão previdenciária tem natureza securitária (o beneficiário contribui para previdência e, em caso de sinistro, seus dependentes terão direito ao benefício previdenciário), a **pensão por morte paga pelo empregador possui natureza jurídica indenizatória, fundada na culpa do empregador.**

Nesse sentido, diferenciando pensão por morte previdenciária da pensão paga pelo empregador, confira-se a ementa do seguinte precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG):

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. A morte prematura do empregado trouxe prejuízos patrimoniais ao **grupo familiar, dele dependente**. O recebimento de benefício previdenciário não exclui o direito à indenização por danos materiais, se configurado o fato gerador previsto no art. 950 do Código Civil. A pensão mensal possui natureza jurídica indenizatória, fundada na culpa do empregador, diferente do benefício previdenciário, cuja natureza é securitária (inteligência da Súmula 229 do STF).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010128-55.2021.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 25/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 899; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva)

O TST tem jurisprudência consolidada no sentido de [admitir a cumulação](#) de benefício previdenciário com a pensão do art. 950 do Código Civil (por todos, cf. ARR - 179-96.2014.5.02.0442, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 08/05/2020).

## Duração da obrigação indenizatória

O TST tem reiteradamente decidido que a pensão mensal decorrente de acidente ou doença ocupacional, com seqüela permanente, é devida de forma vitalícia e não está sujeita a qualquer limitação temporal.

No julgamento do Tema 155 de repetitivos, a Corte buscou responder as seguintes questões:

I - A pensão mensal, paga a título de indenização por danos materiais na forma do artigo 950 do Código Civil admite a fixação de termo final com base em critérios etários?

II - Convertida em parcela única, qual o termo final aplicável nos casos em que devida a pensão mensal vitalícia?

Resolvendo a questão, a Corte definiu que **a pensão é vitalícia, não podendo ser fixada apenas até a idade esperada de aposentadoria da pessoa falecida:**

A indenização por danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, decorrente de ato ilícito que cause incapacidade para o ofício, deve ser fixada da seguinte forma:

I - em caso de pagamento mensal, deve contemplar a duração da incapacidade ou redução da capacidade do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, **sendo vedado fixar de ofício a limitação temporal com base em critérios etários;**

II - havendo conversão em parcela única, deverá ser utilizada a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE do início do pensionamento, de acordo com o sexo do trabalhador ou da trabalhadora, para fixação do termo final e da expectativa de sobrevida da vítima.

Sobre o tema, as Turmas esclarecem que a pensão, portanto, é vitalícia.

No caso de morte do trabalhador e pensão por morte concedida, na forma do art. 950 do Código Civil, à família, os julgados do TST entendem que é aplicável o artigo 948, inciso II, do Código Civil, segundo o qual "a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Assim, **considera-se a expectativa de vida da pessoa falecida, e não a idade em que se aposentaria.** Nesse sentido:

PENSÃO MENSAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A Corte de origem assentou que " o fato de a recorrida receber pensão por morte do INSS, complementada pela Fundação, não exime o empregador do pagamento de pensão mensal vitalícia, na medida que (...) o fato gerador do direito ao pensionamento à autora é a responsabilidade civil atribuída ao empregador ". 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a percepção de eventuais benefícios previdenciários não exclui nem se compensa com a indenização devida a título de danos materiais, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas e estão a cargo de titulares distintos. Precedentes. 3. Incólume o art. 402 do Código Civil. 4. Arestos inábeis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST. 5. Quanto ao término do pagamento da pensão, o TRT asseverou " **não haver previsão legal limitadora de idade no que se refere ao deferimento dos danos materiais** ". Assim, decidiu que " **não há como acolher a limitação aos 65 anos de idade da autora** ", pretendida pela reclamada, " **porque tal fixação enquadra a expectativa de vida de forma genérica, sem levar em conta a situação específica de cada caso concreto** ". E, na espécie, tendo em vista " **o conjunto probatório, as características individuais da vítima, bem assim que quando do acidente esta possuía 38 anos** ", considerou " **razoável a adoção do limite de 72 anos, ou até que a demandante venha a falecer, vez que a autora dependia financeiramente de seu marido ( de cujus )** ". 6. Nesse particular, o conhecimento do recurso não se viabiliza pela indicada ofensa ao art. 948, II, do Código Civil, visto que considerou o conjunto probatório e as características individuais da vítima para fixar o limite temporal da pensão. Tampouco se discutem as hipóteses previstas no art. 950 do Código Civil, que tratam de indenização devida pela perda ou pela redução da capacidade de trabalho. Não há falar, pois, em ofensa literal ao referido preceito, como exige o art. 896, "c", da CLT. (RR-111600-52.2008.5.09.0072, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/09/2015).

DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE . O artigo 950 do Código Civil não impõe qualquer restrição de idade ao pensionamento decorrente da reparação por danos materiais. Além disso, **o artigo 948, II, do Código Civil dispõe expressamente que é devida "a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima"**. Precedentes. Em relação ao pedido de compensação do

pensionamento com o benefício previdenciário, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou em sentido contrário ao proposto pela reclamada, admitindo o pagamento cumulativo da indenização por danos materiais e da pensão por morte. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRA DE TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO.** Discute-se o direito de herdeira de trabalhador falecido em acidente de trabalho a indenizações por danos morais e materiais. Nessas situações, a jurisprudência do TST entende que os requisitos constantes da Lei 5.584/70 e da Súmula 219, I, do TST são inexigíveis, visto que não há relação de emprego entre as partes, sendo os honorários advocatícios devidos pela mera sucumbência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-3093-55.2012.5.12.0045, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. VIÚVA. TERMO FINAL. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de morte da vítima, **a pensão será devida à viúva durante todo o tempo estimado de sobrevivência do de cujus, a ser calculado em função da idade que este possuía por ocasião do fatídico evento.** Nesse sentido, o art. 948, II, do Código Civil que estabelece como limite para a prestação de alimentos a duração provável da vida da vítima. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 2628-17.2010.5.12.0045, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À EXPECTATIVA DE VIDA. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de pensão à viúva, arbitrada em 2/3 da remuneração do falecido, atualizados pela variação do salário base da categoria, em cada época própria (dissídio) e com juros de mora contados do ajuizamento da ação, tendo como termo inicial o dia seguinte ao do falecimento e final a data em que o falecido completaria 74 anos e 9 meses de idade, pois razoável a expectativa de vida indicada na inicial, ou enquanto a autora viver. **É entendimento prevalecente no TST que o art. 950 do Código Civil, que é parâmetro norteador para a fixação da pensão mensal, sequer estabelece termo final em razão da idade para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral ou morte, pelo que a pensão deve ser vitalícia. Contudo, a limitação da idade imposta pelo TRT à pensão observou estritamente os pedidos constantes da inicial e não se mostra, à luz do princípio da reparação integral, fora dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 944, caput e parágrafo único, e 950 do Código Civil.** Não demonstrada violação aos artigos 5º, V e X, 7º XXVIII, da CF; 944 do Código Civil; 8º da CLT; 128, 131 e 348 do CPC/73. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (ARR - 10200-63.2015.5.18.0083, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2017)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] PENSÃO MENSAL DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE MORTE DO TRABALHADOR - LIMITAÇÃO TEMPORAL (arguição de violação do artigo 950 do CCB e divergência jurisprudencial). A reclamada entende que o pensionamento deve ser limitado até a data em que o de cujus completaria 65 anos. Todavia, a limitação temporal da pensão mensal devida aos familiares dependentes econômicos do empregado falecido em acidente de trabalho deve obedecer ao disposto no artigo 948, II, do CCB, no sentido que os alimentos devem ser pagos levando-se em consideração a duração provável da vida da vítima. Por outro lado, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou, no Diário Oficial da União, Seção 1, de 1º/12/2015, indicador denominado "Tábua de Mortalidade", demonstrando que a expectativa do brasileiro é de 75,2 anos. **Dessa forma, ao manter a sentença, a qual determinou que a data limite para o pagamento da pensão à viúva é aquela em que o trabalhador completaria 75 anos de idade, o Colegiado Regional julgou em consonância com o artigo 948, II, do CCB. Ileso o artigo 950 do CCB.** Os arestos apresentados ao confronto de teses carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296.

Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 2193-46.2010.5.09.0071, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

## Crítérios de cálculo da pensão mensal

Para o cálculo do valor devido na pensão, considera-se que o trabalhador falecido utilizava cerca de 1/3 (um terço) de sua renda com o sustento próprio. Assim, **o valor da pensão é de 2/3 da remuneração do trabalhador, acrescido, ainda, de 1/12 (um doze avos) referente ao 13º salário.** Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do TST:



Valor devido em caso de pensão por morte = 2/3 da remuneração do trabalhador + 1/12 da remuneração, referente ao 13º salário.

VALOR. DANOS MATERIAIS. pensão mensal devida À ESPOSA do de cujus FIXADA em 2/3 do montante então percebido pelo falecido empregado. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM benefício previdenciário. **INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.** 1. O TRT manteve a sentença que condenou a ré a pagar à viúva pensão mensal no importe de 2 (dois) salários mínimos, desde o óbito do ex-empregado até a data em que esse completaria 70 (setenta) anos de idade. Consignou que "o deferimento de pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima mostra-se excessivo, configurando enriquecimento sem causa, eis que, certamente, parte dos rendimentos do de cujus eram destinados aos seus próprios gastos pessoais.". Assentou que "a jurisprudência dominante vem consagrando o entendimento de que deve haver a dedução das despesas presumíveis da vítima para sua própria manutenção." e "No caso, considerando o fato de que o de cujus já havia conquistado o direito ao pensionamento vitalício nos atos do processo de número 008- 7/2005, à razão de três salários mínimos, **considerou o d. julgador primevo (a meu ver, corretamente), que a vítima consumia 1/3 (um terço) de sua renda em proveito próprio e 2/3 em prol de sua família.**". Dessa forma, reputou "correta a decisão a qual condenou a ré a pagar à autora pensão mensal, desde o óbito do ex-empregado até a data em que esse completaria 70(setenta) aos de idade, no importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos respectivos pagamentos, **inclusive quanto ao 13º salários, eis que a parcela integrava a renda do falecido quando esse prestava seus serviços à demandada.**". 2. Essa Corte vem reconhecendo a razoabilidade da decisão que fixa o valor da pensão mensal devida aos herdeiros do de cujus em 2/3 do montante então percebido pelo falecido empregado, **haja vista a presunção de que 1/3 seria despendido para sustento próprio.** 3. É firme a orientação dessa Corte de que a percepção de eventuais benefícios previdenciários não exclui nem se compensa com a indenização devida a título de danos materiais, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas e estão a cargo de titulares distintos. 4. O princípio da restituição integral, consagrado nos artigos 402 e 950 do CC/02, impõe a reparação integral dos danos à vítima, a revelar que a indenização por danos materiais deve corresponder ao valor da perda patrimonial sofrida, de modo que a pensão mensal **deve ser fixada com base na remuneração que o de cujus perceberia caso estivesse em atividade, o que inclui o 13º salário.** (RR-931-20.2011.5.03.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/10/2016).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. IN Nº 40 DO TST. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. TEMA ADMITIDO ANTE O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - A indenização por dano material decorrente de doença profissional ou acidente laboral inclui o pensionamento equivalente à importância do trabalho para o qual ficou incapacitado o trabalhador (art. 950 do Código Civil). 2 - A reparação civil, nos casos de acidente de trabalho com morte, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar, uma vez que o fato gerador desse direito é o ato ilícito provocador da morte. Assim, a base de cálculo da pensão devida deve ser fixada levando em consideração os rendimentos do falecido, como forma de equacionar e atender ao princípio da

restituição integral do dano, observando-se a duração provável de vida da vítima. 3 - Contudo, **esta Corte tem entendido que, ao estipular o valor da pensão mensal devida aos herdeiros, deve ser deduzida a quantia que se presume que o obreiro, se vivo estivesse, despenderia com sustento próprio e despesas pessoais, correspondente a 1/3 de seus rendimentos. Julgados. [...] Além disso, há de se acrescer ao montante o valor correspondente a 1/12 referente ao 13º salário. Julgados. 5 - (ARR-1351-98.2014.5.08.0121, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/03/2019).**

## Pagamento em parcela única

Como visto, a pensão por morte considera a expectativa de sobrevivência do credor. Isto é, Se, à época dos fatos, ele tinha 50 anos de idade, e se a expectativa de sobrevivência seria de chegar aos 75 anos, fixa-se uma pensão mensal pelo prazo de 25 anos.

O parágrafo único do art. 950 do Código Civil (*“Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”*) possibilita que o devedor da pensão efetue o pagamento em uma só parcela.

Nesses casos, surge a figura do **deságio ou redutor**, o qual, ao mesmo tempo em que incentiva o pagamento de todo o débito pelo devedor, também é uma forma de compensar a antecipação do pagamento, já que receber o montante total de uma só vez proporciona ao beneficiário um ganho financeiro imediato que poderia ser investido ou utilizado de outras formas.



**Deságio** é a redução do valor total devido em caso de pensionamento, se a dívida for paga de uma só vez. A pedido da Parte, cabe ao juiz decidir se o pagamento será feito na forma de pensão, ou pagamento em parcela única.

Sobre a matéria, ao julgar o Tema 77, o TST definiu que se insere no âmbito da discricionariedade do julgador, a ser analisado a cada caso, segundo seu livre convencimento motivado, definir se a indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil deve ser paga em parcela única ou na forma de pensão mensal, não se tratando de opção da parte. Assim, por mais que o dispositivo legal fale que o prejudicado “poderá exigir”, a definição sobre pagamento ou não em parcela única cabe ao magistrado (RRAg - 0000348-65.2022.5.09.0068). A propósito, a tese fixada foi a seguinte:

A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão de forma fundamentada, considerando as circunstâncias de cada caso concreto.

Outra questão – esta ainda não definida pelo TST – é saber se a aplicação do deságio é obrigatória. Isso está afetado para julgamento em âmbito de repetitivos (Tema 38, IncJulgRREmbRep-0020040-50.2023.5.04.0231), com a seguinte pergunta:

No arbitramento de indenização, em parcela única, referente à pensão vitalícia por incapacitação permanente do empregado, por acidente do trabalho ou doença ocupacional, com fulcro no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, deve o juiz aplicar um redutor do quantum indenizatório?

Para mais informações sobre o deságio, clique [aqui](#).

## Identificação dos beneficiários legítimos

Segundo o mencionado inciso II do artigo 948 do Código Civil, "a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". O dispositivo fala, portanto, de "quem o morto os devia". Logo, refere-se aos dependentes.

Isso significa que, no caso da pensão por morte, os beneficiários não postulam o pagamento na qualidade de herdeiros, mas sim em nome próprio. O dano material indenizável é a eles próprios, e não ao trabalhador falecido.

Dessa forma, para identificação dos beneficiários legítimos, deve ser comprovada a existência de dependência econômica em relação ao falecido. São, portanto, beneficiários legítimos da pensão por morte os dependentes do trabalhador falecido e que, após seu óbito, permanecem em situação de necessidade decorrente dessa perda financeira.

Além do cônjuge ou companheiro e dos filhos menores ou incapazes, podem ser considerados dependentes outros familiares, desde que demonstrada a dependência econômica efetiva.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . ACIDENTE DE TRABALHO. **PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO EMPREGADO.** Os reclamantes, dependentes, pedem o pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por eles próprios em decorrência da morte do trabalhador falecido. Em síntese: postulam em nome próprio direito próprio. E a prova da condição de dependentes foi feita mediante a juntada de documento oriundo da Previdência Social. Não se discutem nos autos danos morais e materiais sofridos pelo empregado que sofreu o acidente de trabalho, ou seja, no caso dos autos os demandantes não postulam em nome próprio direito alheio. Portanto, os reclamantes têm legitimidade ativa ad causam . Recurso de revista de que não se conhece. [...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSÃO MENSAL. MORTE DO TRABALHADOR. LIMITE DE IDADE DOS FILHOS DEPENDENTES. 1 – O fundamento jurídico do pagamento da pensão mensal aos dependentes na hipótese de morte, o qual foi invocado na decisão recorrida, é o seguinte: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” . 2 - No caso dos autos, não se discutem os danos materiais sofridos pelo trabalhador (os reclamantes não estão no polo ativo da lide na qualidade de herdeiros), mas, sim, os danos materiais sofridos pela viúva e pelos filhos (os reclamantes estão no polo ativo na qualidade de dependentes).** Logo, não se aplica o art. 950 do CCB. 3 - O art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ante o qual se consideram dependentes os filhos até 21 anos de idade, aplica-se à relação jurídica entre o Estado, o segurado e os seus dependentes. **Na esfera civil, para o fim de indenização por danos materiais, a idade limite dos filhos dependentes para o fim de pagamento da pensão mensal é questão interpretativa, exigindo a demonstração de divergência jurisprudencial.** Todavia, nesse particular, a reclamada não citou arestos para confronto de teses. Exclusivamente para o fim de demonstrar que a matéria tem cunho interpretativo, cita-se aresto do STJ, segundo o qual: **“A pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em que o beneficiário completa vinte e cinco anos de idade, quando se presume tenha concluído sua formação” (Resp 728456/RJ) . 4 – Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-167600-42.2005.5.17.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/12/2013).**

